



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386470

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500472-48.2025.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCAS MENDO DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
APELAÇÃO n. 1500472-48.2025.8.26.0228
Comarca: SÃO PAULO
Apelante: LUCAS MENDO DE OLIVEIRA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 32799

APELAÇÃO. Tráfico de drogas. Recurso defensivo. Absolvição por insuficiência probatória. Inviabilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Depoimentos dos agentes públicos em consonância com outros elementos probatórios. Escusas do acusado isoladas e desconexas no conjunto probatório. Imagens das câmeras corporais que fortalecem a narrativa das testemunhas. Circunstâncias do flagrante, quantidade e variedade das drogas que evidenciam a prática do tráfico. Condenação mantida. Dosimetria. Pedido de redução da fração de aumento na primeira fase, com relação aos maus antecedentes, para 1/8. Inviabilidade. Pleito de afastamento da majorante do art. 40, III, da lei 11.343/06. Manutenção da majoração, em razão da proximidade do local de tráfico de estabelecimento de ensino, ficando demonstrado que o réu se aproveitou dessa circunstância. Quantum da pena e reincidência que justificam o regime inicial fechado e a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Pena e regime prisional fixados corretamente. Negado provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto por LUCAS MENDO DE OLIVEIRA contra a r. sentença prolatada pela MMª. Juíza de Direito Mariana Parmezan Annibal, da 9ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, que o condenou à pena de 7 anos, 11 meses e 8 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de e 793 dias-multa, no valor mínimo legal, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 (fls. 169/179).

Em razões de recurso, pleiteia a Defesa a absolvição do acusado por insuficiência probatória. De forma subsidiária, requer a redução do aumento da pena base, bem como o afastamento do aumento previsto no do art. 40, III, da Lei 11.343/06(fl. 201/209).

Em contrarrazões, manifesta-se a Promotoria de Justiça pelo não provimento do recurso defensivo (fls. 213/218).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Dra. Eloísa Virgili Canci Franco, opina pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 230/238).

É o breve relatório.

O recurso não comporta provimento.

O acusado foi condenado pelo d. juízo de primeiro grau porque, no dia 04 de janeiro de 2025, por volta das 10h10, na Rua dos Pioneiros, n. 1, bairro Cachoeirinha, na cidade de São Paulo, nas imediações de estabelecimento de ensino, trazia consigo e guardava, para fins de entrega ao consumo de terceiros, 57 porções de maconha (79,9 g), 173 porções de cocaína (147,4 g) e 47 porções de cocaína na forma petrificada, conhecida como crack (13 g), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (fls. 79/82).

Conforme apurado, o apelante trazia consigo as diversas drogas acima mencionadas e, ao notar a

aproximação dos policiais militares que realizavam patrulhamento de rotina no local, tentou evadir-se rapidamente com sua mochila. Diante da atitude suspeita do réu, os policiais militares o seguiram para abordá-lo, conseguindo alcançá-lo e detê-lo. Em revista pessoal, os agentes encontraram as substâncias ilícitas no interior da mochila que o investigado carregava. Além disso, foram encontrados um rádio transmissor da marca BaoFeng, um aparelho de telefone celular da marca Motorola e R\$ 15,50 em dinheiro trocado.

A materialidade delitiva ficou demonstrada por meio do auto de prisão em flagrante (fls. 1), do boletim de ocorrência (fls. 39/43), do auto de exibição e apreensão (fls. 11/12), do termo de declarações e interrogatório (fls. 6), do laudo pericial (fls. 21/27 e 112/116), pelos vídeos das câmeras corporais (fls. 153 e 159), bem como pela prova oral produzida.

A autoria, do mesmo modo, é inconteste.

O réu, em solo policial, exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio (fls. 06). Em juízo, negou a prática do crime, relatando que havia saído do cárcere em função de saída temporária, porém nunca mais havia retornado, encontrando-se, portanto, foragido. Segundo sua narrativa, ele estava realizando "bicos" e, por volta das 8h30, levantou-se, e se deslocou por dentro do cemitério até o "campo do Pelé", onde encontrou outros indivíduos envolvidos na venda de drogas. Parou para conversar com eles, realizou a compra das substâncias ilícitas e foi informado de que uma viatura policial estava a caminho. Ao avistar um dos policiais, ele e os outros envolvidos na venda

fugiram. Alegou que fugiu porque já havia sido preso anteriormente por duas ocorrências de tráfico de drogas. Conseguindo se evadir, entrou em um prédio e permaneceu escondido por cerca de 5 a 10 minutos. Relatou que não estava portando drogas no momento da fuga e que, ao contrário, a mochila que estava associada à situação não estava com ele, mas sim ao lado de um carro (mídia digital).

O policial militar Pablo Cesar Amaro Varela Júnior, na fase policial, aduziu que, juntamente com a testemunha Kawan Abel, estava em patrulhamento de rotina pela Favela do Boi Malhado, local conhecido por apresentar diversas ocorrências de tráfico de drogas. Relatou que avistaram o apelante Lucas Mando de Oliveira, que trazia consigo uma mochila. Ao avistar os policiais, o réu tentou evadir-se correndo descalço em uma rua cheia de pedras, sendo alcançado e detido com a mochila. Dentro da mochila, foram encontrados R\$ 15,50 em dinheiro trocado, 66 porções de substância aparentando ser maconha, 5 porções de substância aparentando ser maconha, 41 porções de substância aparentando ser maconha, 11 porções de substância aparentando ser *skunk*, 39 porções de substância aparentando ser *crack*, 8 porções de substância aparentando ser *crack*, 84 porções de substância aparentando ser cocaína, 26 porções de substância aparentando ser cocaína, 63 porções de substância aparentando ser cocaína e 3 porções de substância aparentando ser *ecstasy*. Ressaltou que, em poder do acusado, foi encontrado ainda um rádio transmissor da marca Baofeng e um telefone celular da marca Motorola (fls. 04).

Em juízo, o referido policial narrou, em harmonia com o que declarou em solo policial, que, no dia em

questão, estava em patrulhamento com colegas em local recorrente de mercancia do tráfico de drogas. Em dado momento, a equipe dirigiu-se a uma viela e seu parceiro desembarcou da viatura para realizar a abordagem, haja vista que já havia informações precisas de outro indivíduo abordado indicando que o réu estava praticando tráfico naquela região e especificando até o tipo de droga que ele carregava. O acusado empreendeu fuga e foi efetuado o cerco, sendo finalmente abordado. Na abordagem, o réu negou a prática de tráfico, mas foi detido na posse de mochila lotada de drogas. Atestou que naquela rua da abordagem há escola e movimentação de crianças. Disse novamente que na posse do réu havia um rádio comunicador e outros objetos que provavelmente foram fruto de escambo, pois é comum que usuários troquem objetos por drogas. Quando chegou ao local, o cerco já havia sido efetuado, pois ele estava no carro e seu parceiro foi quem imobilizou o réu. Entretanto, disse não ter visto o réu dispensar nada em nenhum momento (mídia digital).

Na fase inquisitiva, o policial Kawan Abel Sá do Nascimento corroborou o depoimento do colega, narrando as mesmas circunstâncias (fls. 05). Sob o crivo do contraditório, relatou que, juntamente com seu colega, realizava patrulhamento na área dos fatos. Ao avistar a presença do policial, o réu tentou empreender fuga, sendo imediatamente perseguido. Durante a fuga, o réu carregava uma mochila, que posteriormente foi verificado estar repleta de substâncias entorpecentes. Toda a droga estava na posse do réu, juntamente com uma quantia em dinheiro e um rádio comunicador. Além disso, o réu estava acompanhado por outras duas pessoas, as quais conseguiram se evadir antes da abordagem. A perseguição ocorreu durante o dia,

em uma área próxima a uma escola, local com histórico de alta incidência de tráfico (mídia digital).

Depreende-se, do conjunto probatório amalhado aos autos, em especial das versões do ocorrido fornecidas pelos policiais militares, que o apelante foi flagrado transportando quantidade significativa de drogas.

Ressalte-se que não há razão para que sejam colocadas em dúvida a versão a respeito dos fatos fornecida em uníssono pelos policiais. Nada há nos autos no sentido de que eles tivessem a intenção deliberada de prejudicar o réu, de tal modo que não viriam em juízo incriminá-lo por meio de provas forjadas.

Sobre a credibilidade que deve ser conferida aos depoimentos de policiais civis e militares, este é o firme entendimento dos Tribunais Superiores:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. DILIGÊNCIA REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AGRAVANTE SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. ENTORPECENTES DISPENSADOS PELO SUSPEITO ANTES DA ABORDAGEM POLICIAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. O entendimento neste Tribunal Superior é o de que "o ingresso regular de domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior

da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (REsp n. 1.574.681/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/4/2017, DJe de 30/5/2017). 2. No caso em apreço, contudo, o Tribunal de origem concluiu que havia fundadas razões para o ingresso dos policiais no domicílio do acusado em razão de ele ter dispensado, antes de correr em direção ao interior do imóvel, uma sacola onde foram encontrados os 26 papélos de maconha, conduta suspeita que, associada às demais circunstâncias, motivou a abordagem dos policiais. Inexiste, portanto, a nulidade alegada pelo ora agravante. Precedente. **3. A jurisprudência desta Corte é firmada no sentido de que "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso"** (HC n. 477.171/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018). 4. A mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a absolver o acusado, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1770014/MT, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 15/12/2020)

Nesse contexto, os agentes públicos foram claros ao relatar que receberam informações sobre a prática de tráfico de drogas na região onde ocorreu o flagrante. Em razão disso, a equipe se deslocou até o local e obteve sucesso na abordagem do réu, após alguns minutos de perseguição, sendo certo que o apelante tentou se evadir carregando uma mochila contendo as substâncias ilícitas mencionadas na denúncia.

Ademais, não se sustenta a versão defensiva de que o acusado não estava em posse da mochila,

porquanto suas escusas restaram isoladas do conjunto probatório, sem elemento apto a respaldá-las.

Isso porque a abordagem policial foi, em parte, captada por câmeras de segurança (fls. 153 e 159), que confirmaram a versão dos fatos fornecidas pelos agentes públicos.

Ainda que não seja plenamente nítida a visualização da mochila nas costas do acusado durante a perseguição, é possível verificar, por meio das mídias, que, na primeira descrição do réu feita pelo policial Kawan Abel, que estava realizando a perseguição a pé, ele menciona explicitamente a existência da referida mochila. Ao relatar as características do indivíduo em fuga - o ora apelante - o policial descreve que ele usava "camisa azul, short vermelho e estava de mochila" (mídia – fls. 153).

Importa registrar que é altamente improvável que os policiais tenham “plantado” a mochila, uma vez que tal movimentação, se realmente tivesse ocorrido com o intuito de forjar provas para incriminar o réu, certamente teria sido registrada pelas câmeras de algum dos agentes envolvidos.

Outrossim, a apreensão de grande quantidade de drogas, variadas e acondicionadas, conforme registro fotográfico de fls. 17/18, aliada à denúncia prévia recebida pelos policiais militares, indica que as drogas eram destinadas ao consumo de terceiros.

Por fim, , cumpre ressaltar que o argumento da Defesa no sentido de que o réu possa ter “se equivocado quanto à percepção do tempo” e, conseqüentemente, relatado, sob o crivo do contraditório, que adentrou o edifício por um lapso temporal de 5 a 10 minutos, evidencia ainda mais a incoerência e a fragilidade de sua narrativa, apresentada na única oportunidade que optou por se manifestar, sendo certo que, em sede policial, decidiu permanecer em silêncio.

Assim, no presente caso, a hipótese do tráfico de drogas é a verdade processual que emerge dos autos, notadamente quando consideradas as circunstâncias em que se deu a prisão do réu, de modo que deve ser afastada a pretensão absolutória.

Destarte, era mesmo de rigor a condenação do acusado pelo crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, não se podendo cogitar da absolvição por insuficiência probatória.

Confirmado o mérito da sentença condenatória, passo à análise da dosimetria da pena.

Na primeira fase, a pena-base foi corretamente fixada 1/6 acima do piso mínimo, em 05 anos e 10 meses de reclusão e ao pagamento de 583 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, em razão dos maus antecedentes do apelante (fls. 91/94; ex: processo n. 1508675-244.2020.8.26.0050).

Importante frisar que, conforme a jurisprudência consolidada, o aumento da pena-base em 1/6, com base nos maus antecedentes é uma prática usual e proporcional, sendo aplicável ao caso em questão. Dessa forma, não se vislumbra a necessidade de redução ou revisão dessa fração, uma vez que está em consonância com a análise de culpabilidade do réu e das circunstâncias judiciais do caso.

Na segunda etapa da dosimetria, reconhecida a reincidência do apelante (processo n. 15131172-17.2019.8.26.0228; trânsito em julgado para Defesa em 14.08.2023; fls. 91), a i. magistrada *a quo*, de forma escoreita, majorou a reprimenda na razão de 1/6, resultando em 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 680 dias-multa, no piso legal.

Nesse particular, não há que se falar na incidência de *bis in idem*, posto que o réu ostenta tanto condenações que podem ser consideradas como maus antecedentes, analisados na primeira fase da dosimetria, quanto condenação que pode ser valorada como reincidência, considerada na segunda etapa do sistema trifásico, inexistindo qualquer violação à Súmula 241, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça¹, ou *bis in idem*, na medida em que condenações diferentes foram sopesadas nas distintas fases do dosimetria penal.

Nesse sentido, já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

¹ A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial.

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA DA PENA. CONDENAÇÕES DISTINTAS UTILIZADAS COMO MAUS ANTECEDENTES E AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA. *BIS IN IDEM* NÃO VERIFICADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO. CIRCUNSTÂNCIA IGUALMENTE PREPONDERANTE À REINCIDÊNCIA. RESP N. 1.341.370/MT. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. REGIME PRISIONAL. CONCURSO MATERIAL. PENA SUPERIOR A 8 ANOS. MODO FECHADO. MANIFESTA ILEGALIDADE IDENTIFICADA, EM PARTE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...) 2. **A utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da aferição dos maus antecedentes e, ainda, para agravar a pena, pela reincidência, não caracteriza *bis in idem*, desde que as sopesadas na primeira fase sejam distintas da aferida na segunda, como no caso em apreço. Precedentes.**

3. A Terceira Seção, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.341.370/MT, firmou o entendimento de que, por serem igualmente preponderantes, "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência". 4. Tratando-se de condenado que teve apenas uma condenação transitada em julgado anterior sopesada na segunda fase da dosimetria, não há qualquer óbice à compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência.

5. Aplicada a regra do concurso material e somadas as penas impostas para os delitos de tráfico de drogas e de posse ilegal de arma, revela-se correto o regime fechado para o cumprimento inicial da pena superior a 8 anos de reclusão, nos termos dos arts. 33, § 2º, "a", do Código Penal.

6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para compensar a atenuante de confissão espontânea com a agravante de reincidência, resultando a pena definitiva em 9 anos e 4 meses de reclusão mais o pagamento de 594 dias-multa, mantido o regime fechado.

(HC 453.187/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2018, Dje 25/09/2018)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

DOSIMETRIA. PENA-BASE. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÕES ANTERIORES NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA ETAPAS DA DOSIMETRIA QUANDO SE TRATAM DE PROCESSOS DISTINTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é remansosa no sentido de que não há óbice em se considerar, na primeira fase da dosimetria, anotações diversas daquelas sopesadas como reincidência, razão pela qual é descabida a alegação de ocorrência de *bis in idem*, ou mesmo de ofensa ao enunciado sumular 241 deste Sodalício, uma vez que os fatos utilizados para a exasperação de pena-base não são os mesmos que autorizaram a majoração na etapa seguinte.

(...)

2. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, a fim de fixar o regime inicial semiaberto. (HC 406.408/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2017, Dje 27/09/2017)

Na última fase da dosimetria da pena, ausentes causas de diminuição, foi devidamente aplicado o aumento da pena, conforme o disposto no art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas).

Nada obstante a tentativa da Defesa em pleitear o afastamento do referido aumento, observo que a proximidade entre o local do tráfico e o estabelecimento de ensino foi amplamente comprovada pelos depoimentos dos policiais militares, os quais confirmaram a existência de uma escola nas imediações do local dos fatos, sendo certo que tal constatação também encontra respaldo no mapa constante às fls. 83. A propósito, os agentes públicos destacaram que o tráfico de drogas existente no local atingia os alunos daquele estabelecimento de ensino.

Destarte, a reprimenda foi definitivamente fixada em 7 anos, 11 meses e 8 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 793 dias-multa, no valor mínimo legal.

Em razão da pena aplicada, aliada à reincidência e maus antecedentes do apelante, o regime inicial fechado deve ser confirmado, a despeito do reconhecimento da inconstitucionalidade do §1º do artigo 2º da Lei 8.072/90 em controle incidental pelo Plenário da Corte Constitucional², observados os parâmetros do artigo 33, §2º, do Código Penal.

Ademais, tendo em vista o total de pena privativa de liberdade imposta, superior a 04 anos de reclusão, inviável a sua substituição por penas alternativas, a teor do que dispõe o artigo 44, inciso I, do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso defensivo, subsistindo, na íntegra, a r. sentença de primeiro grau.

LEME GARCIA
Relator

² STF – Plenário - HC 11.840/ES – Min. Rel. Dias Toffoli - DJE 17/12/12